

**VÍTIMA, OFENDIDO, HERDEIROS, DEPENDENTES E O PROCESSO PENAL:  
UMA VISÃO AMPLA DE UMA SOLUÇÃO EM CONSTRUÇÃO**

**Victim, offended, heirs, dependents and the criminal process: a broad view of a solution  
under construction**

Paulo José Leite Farias\*

Newton Cezar Valcarenghi Teixeira\*\*

**Resumo:** A condição da vítima evoluiu de uma situação de protagonismo para a posterior neutralização e, por fim, o redescobrimto. A partir desta última fase, surgiram os primeiros escritos sobre vitimologia, evoluindo-se, a partir de uma concepção de vítima como também responsável, em alguma medida, pelo crime, para a de um sujeito de direitos que merece, cada vez mais, a tutela do sistema de justiça criminal. Dentro dessa tendência, conquanto se observe, ainda que timidamente, um olhar diferenciado do parlamento e dos órgãos de controle social para a vítima, alguns julgados ainda refletem essa concepção superada, fazendo-se necessário avançar na tutela de outros direitos que a coloquem, no mínimo, em idêntico patamar de cuidado e relevância que o delinquente.

**Palavras-chave:** Vítima, Vitimologia, Vulnerabilidade. Direitos Humanos

**Abstract:** The victim's condition evolved from a situation of protagonism to subsequent neutralization and, finally, rediscovery. From this last phase, the first writings on victimology emerged, evolving from a conception of the victim as also responsible, to some extent, for the crime, to that of a subject with rights who deserves, more and more, the guardianship of the criminal justice system. Within this trend, although it is observed, albeit timidly, a different view of the parliament and social control bodies towards the victim, some judgments still reflect

this outdated conception, making it necessary to advance in the protection of other rights that place them in the least, at the same level of care and relevance as the delinquent.

**Keywords:** Victim, Victimology, Human Dignity, Human Rights

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do advento da Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a criação dos primeiros espaços de consenso no processo penal, com a transação penal, a comunidade jurídica tem despertado para a necessidade de se emprestar à vítima um olhar diferenciado (BRASIL, 1995).

Depois disso outros preceitos foram incorporados ao ordenamento pátrio, de modo a valorizar a condição da vítima. Podem ser elencados, a propósito, o advento da Lei Maria da Penha – 11340/2006, a Lei Mariana Ferrer – 14.245/2021 e o instituto do acordo de não persecução penal – ANPP (art. 28-A e ss. do CPP, com a redação que lhe deu o intitulado pacote anticrime – Lei 13.964/2019).

Pois bem, discorrer sobre a valorização da vítima passa, invariavelmente, por analisar a sua condição sob a perspectiva dos direitos humanos. Cuida-se de matéria intimamente relacionada a própria dignidade, permitindo que cada indivíduo, uma vez resguardado o seu mínimo existencial, possa desenvolver as suas potencialidades.

Para Bobbio (1992, p. 16), os direitos humanos consistem numa aquisição da modernidade, em especial do pensamento liberal, numa imagem que o Ocidente faz de si e projeta para o restante do mundo. Segundo o autor italiano, o fundamento dos direitos humanos repousa no jusnaturalismo moderno, que rompe com a concepção antiga e medieval do direito natural, figurando como expoente dessa virada conceitual o ensinamento de Thomas Hobbes, no século XVIII.

Esse novo modelo então gestado apresenta como características principais as seguintes (SOUSA, 2018, não paginado):

a) Individualismo: pressupõe que antes mesmo da criação do Estado o homem, então vivendo num estado de natureza, são titulares de direitos naturais que lhes são ínsitos, como, v.g., o direito à vida, à liberdade e à propriedade e à segurança.

b) Estado de natureza: referência comum aos pensadores da época. Esse estado de natureza, contudo, por vezes é contextualizado como um espaço de constante beligerância. Nesse sentido, a máxima de Hobbes, *homo homini lupus*. Outros, como Rousseau, o idealizam como um espaço de paz e liberdade, somente levado ao uma situação de instabilidade pela força do próprio Estado.

c) Contrato Social: como alicerce dessa teoria está o contrato social, como um acordo entre os homens para que, em troca de parte de sua liberdade, cometam ao Estado a incumbência de zelar pela paz e o bem de todos, assegurando a convivência harmônica da coletividade e, em última análise, a garantia dos próprios direitos naturais do homem, constantemente ameaçados num ambiente em que, ausente o Estado, prevaleceria a vontade despótica do mais forte.

d) Estado: cuida-se de uma abstração, gestada em comum acordo pelos homens para garantir e proteger os direitos naturais pré-existentes, se o caso com o monopólio da força.

O fenômeno se observa principalmente com o crescimento da burguesia e a sua busca por espaço, frente à nobreza e ao clero, vindo a resultar em movimentos como o Iluminismo e a própria Revolução Francesa. Marco do período é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Antes disso, pode ser apontado como referência da evolução dos direitos humanos o Bill of Rights de 1668, surgido a partir de uma demanda do parlamento britânico ao Rei Carlos I. Composta de 13 cláusulas, como aponta Bezerra (2019), são um marco na limitação do poder real e no resguardo de direitos como a liberdade de expressão e propriedade.

No mesmo norte, a Declaração dos Direitos do Estado da Virgínia, de 1777, a partir do qual se seguiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Neste particular, Tosi (2011, p. 3) aponta com propriedade que:

Os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se a garantia dos direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua

promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque tem como objetivo a não intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais.

A despeito do surgimento desses movimentos de viés libertário e da busca por uma igualdade entre os homens, fato é que a retórica da isonomia como direito natural até hoje, em que se observa uma pretensa consciência social de igualdade, não restou plenamente observada.

Num passado não tão distante, até mesmo os Engenheiros do Hawaii, ícones do rock nacional nos anos 80, já bradavam na música Ninguém = Ninguém, como uma projeção do que ocorre na esfera social, “todos iguais, todos iguais, mas uns mais iguais que os outros”<sup>69</sup>.

Ao discorrer sobre a atenção dispensada à vítima no processo penal, ensina Moreira (2015, não paginado):

A Escola Clássica de Beccaria e Feuerbach, a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo concentravam seus esforços no trinômio delinquente-pena-crime. No entanto, esse cenário começou a mudar com término da Segunda Guerra e seu terrível legado de ódio, intolerância e racismo. Nos tempos primórdios o reparo do dano era feito a partir da vingança privada contra o ofensor ou seu grupo social. A vítima detinha, em suas mãos, o poder de escolher o tipo de pena que deveria ser aplicada ao agressor. São exemplos de escolhas que o ofendido poderia fazer: punições físicas, a perda dos bens e a até mesmo a morte do seu algoz.

De fato, a figura da vítima do crime evoluiu de uma situação de protagonismo inicial, mais afeito a uma formatação não democrática de direito penal, para uma posição secundária, que ainda se reflete nos dias de hoje.

Sobre o tema, ensina Brega Filho (2003, p. 94):

---

<sup>69</sup> A canção é a primeira faixa do álbum de 1992, intitulado Gessinger, Licks & Maltz e faz inequívoca referência à obra *Animal Farm*, de George Orwell. A obra em tela, que envolve ácida crítica ao totalitarismo soviético da época (1945), foi traduzida no Brasil como “A Revolução dos Bichos”.

As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro *The criminal and victim*, onde pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinquência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente. Outra obra importante foi publicada no ano de 1956, pelo advogado de origem israelita Benjamin Mendelsohn, nela constando um artigo sobre "Vitimologia", que era parte de uma obra que projetava, muito mais ampla (*Horixons nouveaux bio-psychosociaux. La victimologie*). Mendelsohn foi o primeiro a utilizar a expressão vitimologia, hoje consagrada na doutrina.

No mesmo sentido preleciona Oliveira Neto (2018, p. 28):

Os principais teóricos da vitimologia foram Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig. Mendelsohn, considerado o seu fundador, levou anos elaborando seu estudo, tendo apresentado, em 1956, consagrado trabalho, intitulado "Vitimologia". Hentig, em sua obra "The criminal and his victim", publicada em 1948, assinala a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do fato delituoso.

O Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia foi sediado em Jerusalém, no ano de 1973, sendo que um dos marcos apontados como o início da vitimologia moderna se confunde com o Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Münster (Alemanha) no ano de 1979, quando é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (BERISTAIN, 2000, p. 78).

A vitimologia, portanto, se ocupa do estudo da vítima no contexto do delito.

## 2 FASES DA VÍTIMA NA HISTÓRIA

No estudo da matéria, a doutrina aponta três momentos que caracterizam o status da vítima perante o direito penal e o processo penal.

Nesse contexto se podem divisar as fases do protagonismo ou idade de ouro, esquecimento ou obscurantismo e redescoberta ou renascimento.

Na fase de ouro, que a priori contempla os primórdios da civilização até a idade média, vigia a máxima da vingança privada. A resposta para o ilícito era confiada à própria vítima ou ao grupo a que pertencia, no mais das vezes resultando numa resposta passional e desproporcional. Isso fez com que a pessoa da vítima, que então se confundia com a do acusador, se personificasse numa figura tão reprovável quando a do delinquente. A propósito,

ensina Viana (2016, p. 134) que basta rememorar, por exemplo, nos primórdios dos registros civilizatórios, a ilimitada vingança entabulada na perda da paz e vingança de sangue.

Segundo pontifica Viana, deste momento inicial de preponderância da vítima se passa a uma fase em que começam a surgir formas institucionais de resposta ao ilícito penal, dentro de uma ainda incipiente busca pela proporcionalidade entre o delito e a pena. Nesse sentido, aponta o ator em comento a importância da Lei de Talião, de onde surgiu a palavra retaliar, que remete à vingança, bem assim os sistemas de composição do direito germânico, os quais admitiam a possibilidade de o agressor pagar uma prestação pecuniária à vítima, para que ela desistisse do litígio.

Prossegue Viana referindo que a isso se seguiu a derrocada da justiça criminal privada, a consolidação do poder nas mãos do monarca e o processo de abandono da vítima, a partir da transferência do monopólio da resposta punitiva desta para o Estado.

Conforme Lidian (2016, não paginado):

Houve uma neutralização da vítima, o poder de reação ao crime mudou de titularidade, a resposta ao delito passou a ser do Estado, ente dotado de imparcialidade, havendo, pois, a despersonalização da rivalidade. Mudou-se o enfoque da finalidade da punição, passando a haver uma menor preocupação quanto ao aspecto de reparação do dano, pois a sanção teria o escopo de prevenção geral. Assim, houve “um total esquecimento da vítima”.

Segundo assevera Garcia (1999, p. 3):

Observa-se, pois, que desde a Escola Clássica de Beccaria e Feuerbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, não se olvidando de se incluir antes a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, o objetivo do direito penal era basicamente a relação delito/delinquente/pena, relegando-se a plano secundário ou até mesmo inexistente a vítima.

Após esse período de obscurantismo da vítima, os horrores do holocausto fizeram surgir na comunidade jurídica a percepção de que se fazia necessário resgatar o seu papel de relevância, agora com um viés de reparação e atenção. Ao comentar o assunto, Lidian (2016, não paginado) refere que esse redescobrimento da vítima constitui “uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macro vitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis”.

Embora a doutrina se refira a este último momento como a fase de redescoberta ou redescobrimento da vítima, se faz oportuno pontuar, na perspectiva de erigir o ofendido a uma condição de verdadeiro sujeito de direitos, que este momento seja conceituado, verdadeiramente, como de descoberta ou descobrimento. Com isso, se busca evitar margem a interpretações equivocadas, que colocam os movimentos de valorização da vítima como justificativa politicamente correta para atender a anseios de vingança privada, como que ripristinando a intitulada fase de ouro, em que a vítima detinha o monopólio da punição, à época conduzida sem as balizas do devido processo legal.

De fato, o intitulado redescobrimento da vítima não deve vir acompanhado de excessos, para o retorno da justiça privada ou restrição de direitos e garantias fundamentais do acusado.

Por óbvio não se compactua com uma resposta penal inspirada em impulsos de vingança. No entanto, sob os auspícios de um estado democrático de direito não se mostra razoável assentir com qualquer ilação que coloque a vítima como depositária de anseios de vindita tutelados pelo Estado.

Não se afigura razoável apregoar uma moral às avessas. Quem cometeu o delito deve se submeter ao rigor da lei; já a vítima deve ser acolhida e contemplada em seus anseios de reparação, assistência, informação, encaminhamento e saúde de forma prioritária. Embora não se trate aqui de questões excludentes, se for necessário fazer uma opção entre a vítima e o delinquente quanto ao atendimento das necessidades advindas do delito, nos apressamos em consignar que a opção que melhor atende aos reclames de justiça e equidade é a que se inclina para a ampla e irrestrita atenção à vítima.

Nesse aspecto, vale lembrar o ensinamento de Gary S. Becker, Prêmio Nobel de Economia em 1992, para quem, no que convencionou designar de Teoria Econômica do Crime, todo o agir criminoso, levado a efeito por indivíduos dotados de racionalidade, envolvem a necessária ponderação entre os custos, de um lado, e os benefícios, do outro (PIRES, 2022).

Nessa linha de argumentação, quanto menos vantajoso o êxito da empreitada criminosa, sob a ótica do delinquente, menos crimes ocorrerão, na medida em que, para o delinquente, os riscos do seu agir serão maiores que os proveitos advindos do delito.

Apenas para ilustrar a assertiva, Motta (2022, p. 26) refere que, de um total de 350 mil roubos ocorridos no Rio de Janeiro entre os anos de 2015 e 2016, apenas um em cada 53 foi elucidado, é dizer, apenas 1,88% dos casos. E o fato de ter sido elucidado, ou seja, identificado o agente, não implicou necessariamente que ele tenha sido processado; ainda que processado, que tenha sido condenado; e mesmo condenado, que efetivamente tenha cumprido algum tipo de pena, mesmo não privativa de liberdade.

Aduz o mencionado autor:

Suponha que você resolva abrir um negócio. Por exemplo, uma pizzaria. Depois de um enorme esforço enfrentando a burocracia, investindo dinheiro do seu próprio bolso e pegando um empréstimo no banco, seu restaurante finalmente começa a funcionar. Você tem que lidar com fornecedores, funcionários, impostos, clientes, concorrência e, é claro, com o crime. Segundo as estatísticas disponíveis, sua chance de sucesso (a chance do seu restaurante sobreviver mais que 5 anos) é de 40%. Mas se, em vez de abrir um restaurante, você resolver assaltar um restaurante, sua chance de sucesso sobe para 98%.<sup>70</sup> (MOTTA, 2022, p. 26)

Isso sem contar o culto à pena mínima, que assola os magistrados de todo o país. Desafio o leitor, se militante da área criminal, seja como juiz, membro do Ministério Público, advogado, policial, serventuário da justiça etc. quantos casos conhecem em que o agente foi condenado à pena máxima. Asseguro que haverá muita dificuldade.

No entanto, se o legislador estabeleceu um quantum mínimo e máximo para a pena de determinado delito, soa até intuitivo que, entre o máximo e o mínimo abstratamente cominados, haverá casos em que uma pena deve se aproximar da menor previsão, outras, da maior. No entanto, o “mito da pena mínima” é uma realidade e os juízes solenemente negligenciam a aplicação da expiação em patamares próximos do máximo, ainda que as características do evento danoso reclamem um tratamento mais rigoroso.

A despeito disso, os tribunais superiores insistem, no mais das vezes, em emprestar aos mais diversos casos postos a julgamento uma interpretação enviesada, em que vige uma preocupação irrestrita com a condição do réu, e a mais completa desconsideração para a situação da vítima.

---

<sup>70</sup> O autor utiliza como referência estatística artigo publicado no Caderno de Economia do Jornal O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/emprego/empreendedorismo-quase-60-das-empresas-fecham-as-portas-em-cinco-anos-24045448>. Acesso em: 8 set. 2022.



Parafraseando Motta (2022, p. 120), “a sentença do criminoso nunca pode ser mais leve que a sentença da vítima”.

De fato, a sociedade brasileira, no contexto dessa visão monocular do garantismo, é agraciada com decisões como a que reconhece a remição parcial da pena para os presos que, em razão da pandemia da Covid-19, não puderam continuar o trabalho ou os estudos (Tese adotada pelo colegiado no bojo do REsp nº 1953607/SC, BRASIL, STJ, 2022).

É dizer, num momento de privações, em que um considerável número de pessoas teve dificuldades em trabalhar e prover o próprio sustento, haja vista as restrições de circulação impostas pelo poder público, decorrentes da pandemia de Covid-19, o STJ simplesmente premia o criminoso, reduzindo ainda mais a sua pena, acelerando o seu retorno ao convívio social sem que tenha purgado a sua expiação, já fixada, normalmente, em patamares mínimos, como já referido.

É factível crer que os julgadores em questão não cogitaram em procurar saber qual a opinião e a sensação das vítimas que sofreram nas mãos daqueles que foram agraciados com essa benesse. E mais uma vez se passa para o delinquente o recado de que o crime compensa, pois os benefícios advindos da conduta criminosa são maiores que os riscos, ainda mais quando contam com a leniência do Judiciário.

Feitas essas considerações, cumpre pontuar que a partir da Criminologia foram sendo ampliados os estudos envolvendo a Vitimologia, inicialmente com as contribuições de Mendelsohn e Hantig, como adrede mencionado.

Consoante Garcia (1999, p. 3), a isso se seguiu a realização de um Simpósio de Criminologia realizado na Universidade de Bruxelas (Bélgica), em 1958. Na sequência, merece destaque o I Congresso Internacional de Vitimologia, organizado em Jerusalém no ano de 1973 por Israel Drapkin, criminólogo chileno, oportunidade em que foram tratadas “as causas da vitimização, métodos de pesquisa e prevenção, bem como apontados os objetivos da Vitimologia, inclusive o posicionamento biopsicossocial da vítima no enredo criminal, analisando-se sob os ângulos de Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria”. (GARCIA, 1999, p. 3)

E prossegue o autor em referência aduzindo que no Brasil os primeiros apontamentos sobre o tema podem ser tributados a Edgar de Moura Bittencourt. Também merece destaque o pioneirismo de René Ariel Dotti, quem inicialmente sustentou a criação de uma doutrina formatada para a atenção ao direito das vítimas. Da mesma forma, merece destaque o trabalho de Antonio Scarance Fernandes na obra *O papel da vítima no processo criminal*, na qual analisa a posição e a influência da vítima no resultado do processo penal (GARCIA, 1999).

### 3 CRIMINOLOGIA E VITIMOLOGIA

Questão polêmica envolve a discussão sobre a autonomia ou não da disciplina Vitimologia frente à Criminologia.

Apenas para ilustrar, dentre os autores que negam essa autonomia pode ser referido Henry Ellenberger (1954), citado por Piedade Júnior (2007, p. 81), para quem a vitimologia é “um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.”

Ainda na mesma linha, segundo o referido autor, Raúl Goldstein igualmente entende que a Vitimologia é parte da Criminologia, sendo o seu objetivo estudar a vítima como causa principal que influencia na produção de um delito (PIEDADE JÚNIOR, 2007).

Por fim, a referência a Hans Göppinger (1975), negando a autonomia, para quem a Vitimologia “representa de fato um determinado departamento do campo total relativamente fechado da criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.” (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 82)

Segundo Piedade Júnior (2007, p. 83), advogando entendimento contrário, Ramirez González sustenta que a Vitimologia é dotada de autonomia, vez que tem como escopo o estudo dos aspectos psicológicos e físicos da vítima, buscando a formação de um mecanismo para prevenir o delito, ou seja, sua própria ocorrência.

Como ensina Garcia (1999, p. 6):

A Vitimologia, como ciência que se apresenta dentro do universo jurídico, tem a necessidade de englobar a pesquisa da vítima na esfera do Direito em geral, bem como no campo da Medicina Legal, com o objetivo de se levar em conta

o comportamento dela sob os ângulos da Criminologia, do Direito Penal e da Política Criminal, bem como os aspectos do Direito Civil (indenizações advindas de ato ilícito), do Direito do Trabalho (infelizmente no exercício de atividade ou profissão), do Direito Securitário, com lesões corporais ou morte, do Direito Constitucional, com hipóteses de responsabilidade e tutela social, e do Direito Administrativo, com a responsabilidade dos Órgãos estatais e paraestatais, além de outros ramos da Ciência Jurídica.

Por certo há elementos da vitimologia que tangenciam outras áreas do conhecimento, mas isso não tem o condão de impedir o reconhecimento da sua autonomia.

Conforme ensina Oliveira Neto (2018, p. 24):

Portanto, antes de assumir características próprias à autonomia científica conquistada, com os consectários daí advenientes, a vitimologia teve seu tempo de maturação, verificado, sobretudo, quando era considerada apêndice da criminologia, seu ponto de partida. Nos anos mais recentes, vem ganhando novos contornos, com o enfoque em fenômenos conjunturais cujos elementos essenciais são as vítimas consideradas em si mesmas e na teia da cadeia criminosa, sem embargo de se poder levar em conta outros componentes que integrem seu campo de existência. As limitações que tornavam a vitimologia originalmente agregada em específico a criminologia conforme dito por Gustavo Korte, 'estão sendo progressivamente derogadas, sendo que a proteção legal em apoio da vitimologia foi direcionada inicialmente à proteção das vítimas de delitos e abusos de poder.'

Pois bem, inicialmente derivada da Criminologia, entendemos que a Vitimologia atingiu um grau de autonomia e independência, com objeto e conceitos próprios, inicialmente se destacando da Criminologia, depois galgando a sua autonomia em face do próprio Direito (aqui exposto em sua concepção científica), não se concebendo mais entendê-la como elemento acessório de outra disciplina. O seu objeto, indubitavelmente, envolve a colocação e a análise da vítima no cerne no sistema criminal, não apenas sob uma perspectiva da sua contribuição para o evento criminoso, mas principalmente, para a ampla e absoluta tutela dos seus interesses, lesados pelo ilícito penal.

Nessa tessitura, surgem cada vez mais estudos acerca do fenômeno vitimológico, conforme aponta Ribeiro (1999, p. 6):

Heitor Piedade Jr. e Sérgio Adorno, acerca da violência, criminalidade e Administração da Justiça. Edward Ross (1996), no estabelecimento de estratégias e técnicas para evitar a vitimização. Fattah (1989), no estudo da vitimização de determinadas camadas da sociedade, como dos idosos. Mccullough (1995), propondo medidas psicoterapêuticas. Briggs (1995), demonstrando a etiologia da vitimação sexual, que torna a vítima um potencial ofensor no futuro.

## 4 CONCEITO DE VÍTIMA E VITIMOLOGIA

Por óbvio, a expressão Vitimologia vem do termo vítima.

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2021), a palavra vítima se apresenta com as seguintes acepções:

(latim *victima*, -ae)

substantivo feminino

1. Pessoa ou animal oferecida em sacrifício aos deuses ou num ritual religioso.

2. [Por extensão] Pessoa que morre ou que sofre pela tirania ou injustiça de alguém.

3. Pessoa que foi assassinada, ferida ou atingida casualmente, criminosamente ou em legítima defesa ou por um acidente, catástrofe, crime etc.

4. [Figurado] Pessoa que é sacrificada aos interesses de outrem.

5. Tudo o que sofre dano ou prejuízo.

Palavras relacionadas:

holocausto, vitimismo, vitimizar, sacrifício, hóstia, vitimista, vitimologia

Percebe-se, assim, que são várias as definições que envolvem o vocábulo e que tomam uma dimensão enorme, quando colocadas no contexto do delito.

Conceito relevante envolve a Resolução nº 40/34 e anexos – Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, editada 29/11/1985 pela Assembleia Geral da ONU, à unanimidade, que em seus itens 1, 2 e 3 assim define as vítimas:

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada "vítima", ao abrigo da presente Declaração, independentemente do fato de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação

de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência. (ONU, 1985)

Interessante notar que esse olhar diferenciado da ONU, no que se refere à vítima, foi gestado em meados dos anos 80 do século passado, mas apenas recentemente, ao menos no Brasil, é que esses princípios e preceitos passaram a ser, gradativamente, incorporados ao ordenamento pátrio, sem embargo de algumas dificuldades na sua implementação, como a que se observa, por exemplo, na regulamentação do direito de assistência aos herdeiros e dependentes das vítimas de crimes dolosos contra a vida (art. 245 da CF).

Ainda acerca do conceito, embora não seja próprio de legislações contemplá-lo, oportuno se mostra trazer o previsto na minuta do (Dep. Rui Falcão/PT), intitulado Estatuto da Vítima, em seu art. 2º, *verbis*:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Percebe-se, assim, o caráter universal do conceito, ampliando o seu espectro, inclusive, para os desdobramentos de ordem psicológica e emocional, por certo os mais complexos de serem tratados.

Vale apontar que conceito proposto vai além dos danos provocados pelo sujeito ativo do crime, mas abrange também os desastres naturais e calamidades.

O § 1º do PL excetua, ao pretender determinar a vítima, os responsáveis pelos fatos, mas inclui as vítimas indiretas, assim consideradas as que possuem relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Assim, percebe-se o alcance potencial do ilícito, que se reflete não apenas naquele que experimenta diretamente os seus efeitos, mas também se espraia entre os que com ele convivem e muitas vezes se veem privados da assistência material do provedor da família.

E não é só isso, eis que, a depender das sequelas, aquele que ordinariamente garantia o sustento dos seus passa a ter que receber cuidados especiais, impedindo ou limitando que os demais integrantes do grupo familiar possam buscar o seu sustento de outra forma, haja vista a atenção redobrada que devem dispensar ao seu ente querido.

O § 2º trata da vitimização coletiva causada pela prática de crime ou calamidade pública e sinaliza para a adoção de medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Para exemplificar essa dimensão da vitimização coletiva, oportuno se mostra trazer uma observação sobre os horrores da guerra. Recentemente, com a invasão da Ucrânia por parte da Rússia, fomos inundados nas redes sociais e na imprensa com imagens fortes, chocantes, de pessoas tendo que deixar as suas casas, amigos, familiares e trabalho de uma hora para outra, munidos apenas de poucos pertences, enfrentando o frio e a fome em busca de acolhimento em outro país. É o fenômeno dos refugiados da guerra, vítimas da megalomania de alguns governantes.

Sobre a questão, matéria da jornalista Pauline Almeida, da CNN, apontou, em 07/03/2022, que a guerra na Ucrânia, em poucas semanas, gerou mais refugiados que dois anos de conflito na Síria.

Segundo o artigo:

O número de refugiados ucranianos subiu para 1.534.792 nesse domingo (6), segundo a última atualização da agência da ONU para refugiados (ACNUR).

Para se ter uma ideia da intensidade e rapidez desse fluxo emergencial, em apenas oito dias, um milhão de ucranianos deixaram o país na fuga dos ataques russos, enquanto a guerra na Síria, iniciada em 2011, levou dois anos para atingir a mesma marca.

O cenário fez o comissário da Acnur, Filippo Grandi, considerar que essa é “a crise de refugiados que mais cresce na Europa desde a Segunda Guerra Mundial”, como publicou em uma rede social neste domingo.

Segundo o porta-voz da Acnur no Brasil, Luiz Fernando Godinho, a agência prevê que o número de refugiados ucranianos irá ultrapassar 4 milhões, além de projetar outros 12 milhões de pessoas que seguirão no país com a necessidade de ajuda humanitária. (ALMEIDA, 2022, não paginado)

Percebe-se, assim, que mesmo na Europa, berço de conquistas civilizatórias e de afirmação dos direitos humanos, ainda hoje se observam, numa dimensão desmedida, atos atentatórios à vida, a liberdade e a propriedade de milhares de inocentes.

Se mostra inegável concluir, assim, que em diversos matizes se enquadra a análise da vítima no contexto do crime.

## 5 CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Neste ponto cumpre trazer à colação a existência de classificações que tomam a vítima como corresponsáveis pelo seu infortúnio. Sobre o tema, leciona Everton Junior (2012, não paginado):

Benjamin Mendelsohn destaca três grupos principais de vítimas: a Inocente, a Provocadora e a Agressora. As vítimas Inocentes ou ideais são aquelas que não tem participação, ou se tiverem, a mesma será ínfima na produção do resultado. A vítima Provocadora, por sua vez, é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada por provocadora direta, imprudente, voluntária e ignorante. A vítima Agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, praticamente como co-autora do resultado pretendido pelo agente. Assim, tais vítimas são classificadas como: (a) vítima completamente inocente; (b) vítima menos culpada que o delinquente; (c) vítima tão culpada quanto o delinquente; (d) vítima mais culpada que o delinquente e (e) vítima como única culpada.

Pois bem, como pontuado por Mendelsohn, a vítima completamente inocente (ou vítima ideal) é aquela a que não se atribui qualquer participação no evento criminoso, mostrando-se o agente do delito o único responsável pela sua ocorrência. Cita-se, para ilustrar essa categoria, os casos de terrorismo ou de atentados como os que comumente ocorrem em escolas nos Estados Unidos, nas quais os alvos são escolhidos aleatoriamente pelo agente. De fato, não há como atribuir aos alunos e professores de uma escola qualquer responsabilidade pelo ato insano de alguém que se dispõe a desferir tiros num estabelecimento de ensino, tendo consigo armamento de grosso calibre e alta capacidade letal.

No tocante à vítima menos culpada que o delinquente (ou vítima por ignorância), a ela se atribui algum tipo de contribuição para a ocorrência do evento criminoso. Se faz oportuno

lembrar aqui, para ilustrar a categoria, o ditado “a ocasião faz o ladrão”. No imaginário popular retrata com propriedade a condição daquele que oportuniza ao delinquente avaliar que estará numa posição de vantagem para o cometimento do delito. Cita-se, a propósito, o exemplo de um turista que, ao frequentar as praias mais badaladas do Rio de Janeiro, ostenta cordões de ouro e relógios de grife, de fato um convite aos criminosos de plantão.

Já a vítima tão culpada quanto o delinquente, também conhecida como provocadora, é aquela que, sem que se observe a sua participação ativa, o crime não teria ocorrido. Desta categoria são exemplos o aborto consentido e a corrupção ativa.

Nos casos de vítima mais culpada que o delinquente (ou resistente), a influência ou participação desta é maior ou mais expressiva que a do próprio agente. Pode-se apresentar como exemplo, além do já citado homicídio privilegiado, os casos de lesões corporais perpetradas após a injusta provocação da vítima.

Por fim, a vítima como única culpada, a quem se atribui a exclusiva responsabilidade pelo evento danoso, é muito comum nas situações envolvendo crimes culposos. A propósito, pode-se exemplificar essa modalidade com os casos de atropelamento, em que a vítima, embriagada, ingressa em rodovia com intensa movimentação de veículos sem a devida cautela, vindo a ser atingida por um automóvel em trânsito.

Outras classificações existem e o seu aprofundamento não é o objetivo do presente artigo.

Em verdade, sistematizações que apontam a vítima como elemento determinante da ocorrência do próprio delito, como a “provocadora” e a “agressora”, mencionadas acima por Mendelsohn, guardam mais relevância histórica do que prática.

Nada obstante, se refletem ainda hoje em algumas decisões judiciais os resquícios desse olhar para a vítima como potencial colaboradora do evento delituoso, com reflexo na pena, a depender do alcance da sua influência no cometimento do delito.

Cita-se, a propósito, julgado da 5ª Turma do STJ, (HC 255.231/MG), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/04/2013, DJe 09/04/2013, segundo o qual:



O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena (BRASIL, STJ, 2013).

No mesmo norte, a 6ª Turma do STJ no AgInt no REsp 1711875/AL, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23/04/2019, DJe 30/04/2019, ao referir que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CULPABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fato de o furto haver sido premeditado e praticado durante o dia mediante rompimento de cerca elétrica não serve como justificativa para a majoração da pena-base, a título de culpabilidade, porquanto não destoa do comumente observado nesse tipo de crime. 2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (i. e., favorável ao réu) ou neutra, conforme o ofendido contribua ou não para a prática do delito. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STJ, 2019)

Veja-se que em ambos os julgados reportados, com cariz nitidamente garantista monocular, prioriza-se a figura do réu, em detrimento da vítima. Trata-se de mais um exemplo que reforça a assertiva de que a vítima não ocupa um papel de relevância no processo penal, mormente se comparada ao acusado.

Ora, se por um lado o magistrado deve levar em conta o atuar da vítima que, de alguma forma, se reflete na gênese da ação delituosa, não há justificativa plausível, por exemplo, para que nos casos de vítima completamente inocente, segundo a classificação de Mendelsohn, a circunstância judicial do comportamento da vítima, capitulada no art. 59, *caput*, do Código Penal, não seja aferida para fins de recrudescimento da expiação.

Apenas para ilustrar a repercussão que o crime pode gerar, estudo realizado em 1984, a partir de um exame clínico em 54 pacientes, vítimas de agressões sexuais, aponta que:

A reação inicial provoca intensos efeitos múltiplos negativos, como desespero dos pacientes (86%); lembrança de outros pretéritos sucessos traumáticos (76%); hiperemotividade intensa, como ansiedade, medo, sensação de abandono, de humilhação, depressão, raiva, sensação de culpa (86%); sintomas físicos, como espasmos musculares e náuseas (43%); perturbações 110 sono (68%); bloqueio do pensamento (72%); dificuldade de concentrar-se (72%); ideias hipocondríacas (78%); problemas sexuais (78%) - (AMANAT, 1984 apud BERISTAIN, 2000, p. 98).

Ainda que o estudo envolva um apanhado antigo, serve como amostra capaz de ilustrar o alcance e os efeitos deletérios do delito.

## CONCLUSÃO

Como se pode perceber, a evolução do trato diferenciado da vítima, notadamente no sistema de justiça criminal brasileiro, é algo recente.

Noutro giro, os primeiros estudos que despertaram sobre o assunto focavam no comportamento da vítima como possível fator de contribuição para a ocorrência do delito, olvidando da sua dimensão pessoal e das suas expectativas quanto à resposta estatal para o ilícito contra ela praticado.

Nesse contexto, a moderna concepção de vítima não pode olvidar da sua verdadeira condição de sujeito de direitos, não apenas mera coadjuvante do sistema, mas alguém cuja dignidade deve ser resgatada a partir de ações concretas de acolhimento, informação, atenção social, médica e psicológica, além da devida reparação.

Somente assim estaremos de fato conferindo à vítima a verdadeira importância que lhe é devida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline. Guerra na Ucrânia gera mais refugiados do que dois anos de conflito na Síria. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerra-na-ucrania-gera-mais-refugiados-do-que-dois-anos-de-conflito-na-siria/> Consulta em: 17 mar. 2022.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. **Revista Âmbito Jurídico**. [S. l.], Jul. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos> Acesso em: 08 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.890, de 21 de setembro de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso especial nº 1.953.607/SC**. Execução Penal. Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Remição da pena. Art. 126, §4º, da LEP. Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de covid-19. Princípio da individualização da pena. Remição. Proibição da remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Art. 3º da LEP. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária. Precedente da 6ª Turma. Período de suspensão. Comparecimento em juízo. Recurso Especial provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília/DF: julgado em 14 set. 2022, publicado no DJ2 de 20 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201953607>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 255.231/MG**. Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. 1. Não cabimento. Modificação de entendimento jurisprudencial. Restrição do remédio constitucional. Exame excepcional que visa privilegiar a ampla defesa e o devido processo legal. 2. Homicídio na direção de veículo automotor. Dolo eventual. Decisão de pronúncia. Excesso de linguagem. Desclassificação realizada pelo Tribunal de origem. Restabelecimento pelo STJ. Idoneidade da decisão de pronúncia não aferida pela corte a quo. Supressão de instância. Análise, ainda que superficial, já realizada por esta Corte. Duplo empecilho ao exame do tema. 3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais valoradas de forma equivocada. Conceito analítico de crime, elemento subjetivo do tipo e aspectos próprios do tipo penal. Inviabilidade de valoração na dosimetria, sob pena de bis idem. 4. Comportamento da vítima. Impossibilidade de consideração em desfavor do paciente. 5. Incidência da agravante do art. 61, II, "h", do CP. Condição especial da vítima - idosa. Inviabilidade. Condição que não ingressou na esfera de conhecimento do paciente. Responsabilidade penal objetiva. Não admissão no ordenamento jurídico pátrio. 6. Concurso formal de crimes. Fração de aumento. Quantidade de crimes. 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, julgado em 2

abr. 2013, publicado no DJe de 9 abr. 2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202023633&dt\\_publicacao=04/03/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202023633&dt_publicacao=04/03/2013). Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.711.875/AL**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Furto. Culpabilidade.

Comportamento da vítima. Fundamentação inidônea. Agravo Regimental não provido.

Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, julgado em 23 abr. 2019a, publicado no DJe de 30 abr. 2019a. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703029017&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703029017&dt_publicacao=30/04/2019). Acesso em: 08 ago. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir. A reparação do dano no Direito Penal brasileiro: perspectivas.

**Jus.com.br**, São Paulo, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5242/a-reparacao-do-dano-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 30 mai. 2020.

EVERTON JUNIOR, Antonio Augusto Costa. Aspectos da vitimologia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, v. 22, 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em 07 ago. 2021.

GARCIA, Carlos Roberto Marcos. Aspectos Relevantes da Vitimologia. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], vol. 769, p. 437 – 455, nov. 1999.

LIDIAN, Al. Iter Victimae – Os processos de vitimização. **Jusbrasil**, São Paulo, 2016.

Disponível em: <https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/359512554/iter-victimae-os-processos-de-vitimizacao>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A vítima no processo penal brasileiro. **JusBrasil**, São Paulo, [2015]. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/199183777/a-vitima-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MOTTA, Roberto. **A Construção da Maldade**: Como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira. São Paulo: Faro Editorial, 2022.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação Penal e Teoria da Vitimologia**. 2ª ed. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução ONU 40/34**. Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder.

Nova York: ONU, 1985. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia – evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

PIRES, Adriane da Fonseca. A economia do crime: precisamos falar sobre Gary Becker.

**Canal Ciências Criminais**, [S. l.], ago. 2022. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker/>. Acesso em: 8 set. 2022.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], vol. 761/1999, p. 473 – 481, mar.1999.

SOUSA, Michael. Individualismo: a força que move a humanidade. **Terraço Econômico**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://terraoeconomico.com.br/individualismo-a-forca-que-move-a-humanidade/?amp=1>. Acesso em: 12 set. 2021.

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos humanos. **Direitos Humanos na internet**, [S. l.], p. 1-14, 2011. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi\\_hist\\_atualidade\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf). Acesso em: 15 set. 2021.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

VÍTIMA. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/v%C3%ADtima>. Acesso em: 11 ago. 2022.